



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série . . .	80\$	40\$
A 2.ª série . . .	80\$	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 10:351 — Fixa, em relação ao ano económico de 1942, em 0,080 a percentagem com que os bancos e casas bancárias têm de contribuir para a fiscalização, nos termos do n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 32:705 — Ordena a transferência temporariamente para a colónia de Angola da administração e exploração do vapor *28 de Maio*, pertencente à colónia de Cabo Verde, e transfere também temporariamente, até determinação ministerial em contrário, da colónia da Guiné para a de Cabo Verde a administração e exploração do rebocador *Bissau*, pertencente à primeira das referidas colónias — Autoriza o governador da colónia de Cabo Verde e o governador geral da colónia de Angola a concederem, respectivamente, ao rebocador *Bissau* e ao vapor *28 de Maio*, durante o período da duração da transferência, a autonomia administrativa e financeira nas bases estabelecidas neste diploma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção do Comércio Bancário

Portaria n.º 10:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, fixar em 0,080, relativamente ao ano económico de 1942, a percentagem a que se refere o n.º 7.º do artigo 12.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925, devendo, quanto à liquidação e cobrança das respectivas importâncias, observar-se o disposto no decreto n.º 15:901, de 27 de Agosto de 1928.

Ministério das Finanças, 6 de Março de 1943. — Pelo Ministro das Finanças, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Cabinete do Ministro

Decreto n.º 32:705

As actuais circunstâncias impõem a urgente necessidade de realizar o melhor e mais intensivo aproveitamento de todos os meios de transporte e assim, dentro da comunidade de interesses criada pela solidariedade do Império, reconhece-se a vantagem de pôr ao serviço da economia de Angola o vapor *28 de Maio*, pertencente à colónia de Cabo Verde, onde pode ser substituído pelo rebocador *Bissau*, pertencente à Guiné.

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º e n.º 1.º do artigo 46.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º do primeiro dos referidos artigos, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para a colónia de Angola a administração e exploração do vapor *28 de Maio*, pertencente à colónia de Cabo Verde.

§ 1.º Esta transferência, de carácter temporário e revogável, durará enquanto o Ministro das Colónias reconhecer que as circunstâncias a aconselham.

§ 2.º Desde que o navio saia da colónia de Cabo Verde até que ali regressar, nos termos do parágrafo antecedente, a colónia de Angola indemnizará a de Cabo Verde anualmente pela importância que fôr fixada pelo Ministro das Colónias, ouvidos os dois governos coloniais interessados.

Art. 2.º É transferida, também temporariamente, até determinação do Ministro das Colónias em contrário, da colónia da Guiné para a de Cabo Verde a administração e exploração do rebocador *Bissau*, pertencente à primeira das referidas colónias.

§ único. A esta transferência aplica-se o disposto no § 2.º do artigo 1.º relativamente à colónia de que trata o presente artigo.

Art. 3.º São autorizados o governador da colónia de Cabo Verde e o governador geral da colónia de Angola a conceder, respectivamente, ao rebocador *Bissau* e ao vapor *28 de Maio*, durante o período da duração da transferência, a autonomia administrativa e financeira nas seguintes bases:

1.ª Cada um dos navios terá um orçamento privativo, elaborado a tempo de subir à apreciação do Ministro das Colónias conjuntamente com o orçamento geral da colónia.

a) Constituem receita do orçamento privativo: as receitas provenientes da exploração dos respectivos serviços; um subsídio a inscrever na tabela de despesa do orçamento geral da colónia, quando necessário;

b) Constituem despesa do orçamento privativo as despesas com o pessoal e material de cada navio indispensáveis à exploração dos respectivos serviços.

2.ª A importância total do orçamento privativo figurará na receita e despesa do orçamento geral da colónia, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e a respectiva conta de exercício fica sujeita ao disposto na alínea b) do artigo 77.º do mesmo decreto.

3.ª A administração dos serviços de cada um dos navios é cometida a uma comissão administrativa constituída, em Cabo Verde, pelo capitão dos portos da colónia.

nia, presidente, e por dois funcionários nomeados pelo governador e, em Angola, pelo capitão do pôrto de Luanda, presidente, e por dois funcionários que o governador nomear. O tesoureiro da comissão administrativa será o recebedor de Fazenda do concelho onde a mesma comissão funcionar.

4.ª (transitória). No corrente ano económico o orçamento privativo será aprovado em portaria pelo respectivo governador.

5.ª (transitória). Para ocorrer às primeiras despesas de cada navio o respectivo governador autorizará, por operações de tesouraria, o adiantamento das importâncias que forem indispensáveis, as quais serão impreterivelmente anuladas logo que as primeiras receitas da exploração do navio para isso sejam bastantes.

Art. 4.º Os direitos e obrigações resultantes das transferências de navios, ordenadas pelos artigos anteriores, regular-se-ão pelas normas aplicáveis ao contrato de fretamento, sem dependência de quaisquer formalidades, em tudo que não ficou previsto nos mesmos artigos.

Art. 5.º As comissões administrativas dos navios *28 de Maio* e *Bissau*, como organismos delegados respectivamente dos governos das colónias de Angola e de Cabo Verde, serão consideradas como armadoras de cada um dos referidos navios, competindo-lhes equipá-los e praticar todos os actos necessários para a sua administração, exploração e seguro, segundo as normas do direito mercantil.

Art. 6.º A transferência a que se referem os artigos 1.º e 2.º dêste decreto include a tripulação e o material dos dois navios.

§ 1.º O pessoal é transferido com direito a todos os abonos que tem na colónia de onde sai, podendo os abonos ao pessoal assalariado ser modificados pelo governador da colónia onde o navio fôr prestar serviço.

§ 2.º O capitão do vapor *28 de Maio* pode ser contratado na respectiva colónia ou na metrópole com o vencimento de 33.280\$ anuais, incluindo as comedorias, já inscrito no respectivo orçamento privativo, aprovado pelo artigo 19.º do decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942, enquanto prestar serviço em Cabo Verde, e de 54.000\$ anuais, também incluídas as comedorias, desde a data da saída de Cabo Verde para Angola e enquanto prestar serviço nesta colónia, a inscrever no respectivo orçamento privativo.

§ 3.º No caso de o contrato ser celebrado na metrópole, o agente geral das colónias outorgará nêle em representação da colónia respectiva.

§ 4.º O material transferido será acompanhado dos seus inventários, devidamente assinados e rubricados pelo respectivo capitão e conferidos, assinados e rubricados pelo capitão dos portos da colónia de saída, do qual ficará um duplicado na mesma colónia; quando, por qualquer circunstância, o referido funcionário não puder proceder à conferência dos inventários, efectuar-la-á o capitão do pôrto da colónia de destino a que se refere a base 3.ª do artigo 3.º

Art. 7.º O governador da colónia de Cabo Verde e o governador geral da colónia de Angola regulamentarão em portaria, nos termos do n.º 1.º do artigo 37.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a execução das bases do artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné e Angola.

Paços dos Góvêrno da República, 6 de Março de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.